



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 00170/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO Nº 01400.074892/2014-49 – Pronac 14-11409

INTERESSADA: MINC/DLLLB - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal/DF

ASSUNTO: Convênio Nº 765342/2011

- I – Quarto Termo Aditivo.
- II - Prorrogação do prazo de vigência.
- III - Parecer com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A DLLLB/SE/MinC, nos termos do despacho de fl. 425, solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação sobre minuta de Termo Aditivo (fl. 424), que visa efetuar a prorrogação do prazo de vigência e a formalização de ajustes no Plano de Trabalho do Convênio em tela, celebrado entre a Fundação Biblioteca Nacional/MinC e a Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal com a interveniência do Distrito Federal (fls. 55/61, 110, 140).
2. O Convênio foi celebrado em 30/07/2012, com prazo de vigência previsto até 31/10/2013, fl. 59. Este prazo foi prorrogado *de ofício* (fl. 143) e, posteriormente, por três termos aditivos, fls. 158, 201, 203, 207 e 275/277, sendo a última até **30/04/2016**.
3. Por meio do Ofício de fl. 373/374, e documentos anexos (fls. 375/421), a Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais doze meses, pelos motivos expostos no expediente.
4. A solicitação foi analisada pela área técnica da DLLLB/SE/MinC por meio da Nota Técnica de fl. 422, que concluiu favoravelmente à prorrogação do Convênio pelo período proposto, prazo este considerado necessário à execução do projeto.
5. É o breve relatório. Passo à análise da solicitação em tela, ressaltando que o presente exame é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, e do artigo 9º, do Anexo I, do Decreto nº 7743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica.
6. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise encontra arrimo nos artigos 215 e 216-A da nossa Carta Magna, que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável) e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.
7. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. A Conveniente solicitou a alteração do Convênio por meio do expediente acima referido. Assim, **foi tempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no Convênio. Considerando também que o convênio está vigente, é possível sua alteração, em tese, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).
8. Ressalto que, aparentemente, não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.
9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta de alteração, observo que esta foi aceita pela área técnica responsável, e que a prorrogação não acarreta

lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Assim, **observo que foram apresentadas informações sobre a execução do objeto do convênio, no entanto não há informações sobre os recursos depositados na conta vinculada, o que deve ser providenciado, para que o órgão gestor possa analisar e manifestar-se sobre tais documentos e fundamentar conclusivamente sua decisão quanto à prorrogação do ajuste.**

11. Face às alterações promovidas no cronograma do projeto, **deve ser apresentado pela convenente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente.** Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

12. Com relação à minuta, **reitero a recomendação formulada anteriormente, fl. fl. 265-v, para que sejam inseridas em seu preâmbulo as informações referentes ao interveniente (Distrito Federal), conforme art. 1º, § 6º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.**

13. Observo, ainda, que a partir da folha 422 dos autos a numeração está incorreta, o que deverá ser saneado.

14. Por fim, quanto à regularidade da Convenente, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, o que não é o caso, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

À consideração superior.
Brasília/DF, 1º de abril de 2016.


Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 188/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (25.3)
PROCESSO: 01400.074892/2014-49
ASSUNTO: Convênio n. 765342/2011

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 170/2016/CONJUR/MinC/CGU/AGU, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à DLLLB/SE/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 1 de abril de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

